



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000374-08.2022.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante BEATRIZ APARECIDA GARBIN, são embargados NARA FERNANDA PENHA TONET DE AZEVEDO, ADOLFO RICARDO CESAR ALEXANDRE DE AZEVEDO, ANTONIO MARCOS AZEVEDO NETO, KAREN REZENDE AZEVEDO, TAYNA MARIA MARCELINA SCHIAVO LUIZ VEIRA DE AZEVEDO, MARCOS FELIPE CARNIATO SILVA AZEVEDO e UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 8569

Embargos de Declaração n. **1000374-08.2022.8.26.0073/50000**

Relator: **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Avaré/1ª Vara Cível

Juiz(a): Augusto Bruno Mandelli

Embargante(s): Beatriz Aparecida Garbin

Embargado(a)(s): Nara Fernanda Penha Tonet de Azevedo e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão reconheceu a nulidade do negócio jurídico celebrado entre os embargados, o que leva à anulação do registro do negócio na matrícula do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos acolhidos.

Tese de julgamento: “Reconhecida a omissão no acórdão, o vício é sanável pela via de embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 725/734.

Aduz a embargante a omissão do julgado, pois, ao reconhecer a nulidade da dação em pagamento discutida, não houve determinação de cancelamento do registro na matrícula do imóvel.

Os embargos foram processados pela decisão a fls. 05 e a embargada se manifestou a fls. 08/09 pelo não recebimento do recurso ou, sucessivamente, pela sua rejeição.

É o relatório do essencial.

Acolho os embargos de declaração opostos e reconheço a omissão apontada.

O acórdão embargado deu provimento ao apelo e reconheceu a nulidade do negócio jurídico celebrado entre os réus, mas deixou de determinar, expressamente, o cancelamento do registro n. 17 da matrícula n. 14.506 do Registro de Avaré, consequência lógica da anulação.

A matéria foi prequestionada pelo penúltimo parágrafo do acórdão.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para sanar a omissão do v. acórdão.

PASTORELO KFOURI
Relator